



## PODER JUDICIÁRIO

<b>INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 70</b>	
<b>Nr. do Processo</b>	0503561-80.2018.4.05.8305S
<b>Data da Inclusão</b>	29/07/2019 16:31:20
<b>Usuário que Anexou Juiz(a) que validou Sentença</b>	RENILDO ARGOLO NERY (Servidor) Caio Diniz Fonseca Tipo: [Type A - Fundamentação Individualizada] Decisão: Procedente
<b>Autor</b>	MARIA PEREIRA VILELA Rosália Maria de Almeida Silva e outros
<b>Réu</b>	
<b>Última alteração</b>	Caio Diniz Fonseca às 29/07/2019 16:16:44
<b>Decisão de Embargos?</b>	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim
<b>Tipo Movimento</b>	
<b>CNJ</b>	Julgamento - Com Resolução do Mérito - Procedência

### **SENTENÇA**

(Tipo A - Fundamentação Individualizada)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº. 10.259/2001 por força de seu art. 1º.

### **I - FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº. 8.213/1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 74 ser devida pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, não sendo exigido o cumprimento de carência (art. 26, inciso I).

Assim, a concessão do benefício pleiteado na inicial depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito.

No caso sob análise, o único ponto controvertido da lide é a qualidade de dependente ostentada pela parte autora, já que foi acostada a certidão de óbito aos autos (anexo 05) e o falecido era aposentado por idade (anexo 15), não havendo qualquer objeção do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a respeito, inclusive porque já há pensão instituída em decorrência do falecimento do alegado companheiro da demandante (NB nº 183.771.461-1, anexo 24).

Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o artigo 16 da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

II- os pais;

III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV- REVOGADO pela Lei nº 9.032/95.

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada;

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

O dependente, assim considerado na legislação previdenciária, pode valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para comprovar a dependência econômica. Esta pode ser parcial, devendo, contudo, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (Enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS).

A parte autora defende que, por ocasião do óbito, ocorrido em 29/03/2018, convivia maritalmente com o *de cuius*, e, a fim de comprovar a existência da união estável, juntou vários documentos, a exemplo de fotografias do casal (anexos 11 e 12) e certidões de nascimento de filhos em comum, datadas de 1974, 1978, 1983, 1985 e 1990 (anexo 10).

Tais provas apontam no sentido de que o *de cuius* de fato possuía com a requerente uma relação estável, duradoura e pública, inclusive com ânimo familiar, muito embora também convivesse maritalmente com a corré, Rosália Maria de Almeida Silva, concomitante ou alternadamente.

A existência de filhos em comum, o fato de os documentos pessoais do falecido estarem em poder da autora, embora tenham sido depois requestados pela corré, conforme afirmado em audiência, bem como, ainda, o fato de haver reconhecimento da união estável pela própria corré em sua oitiva, além da clara dependência econômica também evidenciada, constituem provas suficientes à demonstração da convivência *more uxorio* entre o instituidor do benefício e a requerente.

Já a condição de dependente da corré (Rosália Maria de Almeida Silva) com o *de cuius* restou caracterizada na via administrativa, porquanto, desde o falecimento do segurado, percebe o benefício de pensão por morte (anexo 24). Como ato administrativo, reveste-se da presunção de legitimidade, a qual somente pode ser afastada quando confrontada por prova substancial em sentido contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ao revés, no caso ora julgado, o que restou demonstrado é que tanto a demandante, quanto a corré, conviviam com o *de cuius* e dele dependiam, em maior ou menor grau, economicamente. É dizer: não se trata apenas, quanto a lei assim preveja, de uma dependência presumida, mas sim efetiva e simultânea, o que reforça a necessidade de o sistema previdenciário assegurar a cobertura de ambas as partes, autora e litisconsorte passiva, pois nenhuma estava separada, ainda que de fato, do extinto, quando de sua morte.

É bem verdade que a jurisprudência pátria, na forma como atualmente orientada, tende a afastar a condição de dependência, para fins previdenciários, da companheira do segurado que, sendo civilmente casado, não se encontra separado de fato da consorte. Tal conclusão jurídica leva em consideração, sobretudo, o § 1º do art. 1.723 do Código Civil vigente, que veda a constituição da união estável quando existente impedimento para a contração de matrimônio pelos conviventes, ressalvada a hipótese de separação de fato ou judicial. Eis a dicção da norma comentada:

*"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

*§ 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente."*

Ocorre que, segundo o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Ora, embora a norma civil possa estabelecer critérios e requisitos para configuração da união estável, enquanto instituto precipuamente vocacionado a surtir efeitos perante o direito de família e sucessório, não pode esvaziar o conteúdo do texto constitucional em situações como a que ora se analisa, mormente porque a previdência é um direito social, portanto, de natureza fundamental, conforme previsto no art. 6º, *caput*, da Lei Maior.

Invocar o impedimento civil para afastar a proteção que a Constituição confere à união estável e, bem assim, ao próprio direito social à cobertura previdenciária é interpretar a norma fundamental à luz do Código Civil, e não o inverso, ou mesmo fazer uma interpretação sistemática rasa das normas previdenciárias, sob o prisma do Código de Reale, ignorando por completo a já mencionada proteção constitucional.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o caso *sub judice* ostenta um grau de complexidade incompatível com a singeleza da conclusão costumeiramente adotada, qual seja, a de que, sendo o segurado casado, não possui, a "concubina", a qualidade de dependente. E isso por uma razão muito clara: não se há de falar, na espécie, em concubinato, senão em relacionamentos paralelos, ambos públicos, notórios e com *animus familiae*, iniciadas quase que concomitantemente e igualmente duradouras, tendo em vista a similitude da idade dos filhos da autora e da litisconsorte.

Deveras, não bastasse a prova material acostada aos autos, a audiência de instrução evidenciou que o segurado falecido dormia alguns dias da semana na casa da autora, fato confessado pela própria esposa que figura no polo passivo. Quanto ao ponto, também a litisconsorte passiva afirmou conhecer a requerente e seus filhos, chegando a dizer que o seu marido mantinha a casa desta, muitas vezes com a ajuda da própria ré, que cedeu móveis de sua casa. Em certo momento da audiência, a atual percebedora da pensão afirmou que "já colocou muito de comer na mesa da casa da autora, sendo esse mais um elemento a corroborar a situação de relacionamentos paralelos consentidos.

Outro fato que ilustra a convivência duradoura e conjugal entre a demandante e o *de cuius* é que, a teor do narrado em depoimento por ambas (esposa e companheira), o velório do segurado ocorreu na casa desta, inclusive com a presença daquela, a evidenciar que, entre as duas, havia, sim, senão uma relação de consentimento, ao menos de tolerância e aceitação, daí por que não se mostrar possível o afastamento da proteção previdenciária garantida pela Constituição à convivente.

Aliás, decorre do próprio direito à liberdade, de fundamentalidade expressa na Constituição Federal (art. 5º, *caput*), a necessidade de o Estado abster-se de interferir na formatação dos arranjos familiares. O Supremo Tribunal Federal, no célebre julgamento da ADPF nº 132 (Rel. Min. Ayres Britto), ao reconhecer as uniões estáveis homoafetivas, pontuou que "*o conceito de família abrange o seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída*" (trecho da ementa do julgado).

Dessarte, comprovada a condição da autora de companheira do segurado, o que lhe confere o enquadramento na qualidade de dependente nos moldes do art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/1991, faz jus à concessão do benefício postulado, *pro rata*, em concorrência com a esposa do *de cuius*.

Tal entendimento, conquanto não seja propriamente pacífico na jurisprudência (tema 526 da repercussão geral do STF pendente de julgamento), encontra eco em alguns precedentes ora invocados, ambos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ESPOSA E COMPANHEIRA. DIVISÃO DO BENEFÍCIO. MANTIDA.** 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito. 2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o período de convivência não é o fator determinante na configuração da união estável, mas sim a vida em comum, de forma pública e contínua, com intuito de constituição de família, sendo possível o seu reconhecimento mediante demonstração por todos os meios de prova. 3. **A jurisprudência desta Corte consagra que, comprovada a existência de dois relacionamentos à época do óbito, e sendo ambas consideradas dependentes, a pensão legada deve ser rateada entre a esposa e a companheira do instituidor.**

**(TRF4 5047184-92.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 18/07/2019)** (Grifos acrescidos)

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.** 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Além disso, rege-se o benefício pela legislação vigente à época do falecimento e independe de carência. 2. **Comprovada a condição de companheira do segurado, o que lhe confere o enquadramento na qualidade de dependente nos moldes do art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91; e demonstrada a união estável entre a concubina e o de cujus, deve ser rateado o benefício.**

**(TRF4, AC 5028246-20.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 08/02/2019)** (Grifos acrescidos)

Ressalto que o requerimento administrativo foi formulado em 06/04/2018 (anexo 13), de sorte que a autora faz jus à quota-parte (50%) desde a época do óbito (29/03/2018). Como se trata de dependente vinculado a núcleo familiar diverso, tem direito às prestações vencidas desde o óbito do instituidor do benefício em hipótese de habilitação tardia, na esteira da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (PUIL n. 5010348-79.2011.4.04.7009/PR).

Por fim, não se pode falar em desconhecimento do INSS acerca do duplo relacionamento mantido pelo extinto, já que a autora MARIA PEREIRA VILELA, requereu o benefício em 06/04/2018 (anexo 13) e a corré, ROSALIA MARIA DE ALMEIDA SILVA, formulou o pleito em 09/04/2018 (anexo 24), optando a autarquia previdenciária por deferir o benefício apenas à requerente que apresentara certidão de casamento civil.

Desse modo, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.

## II - DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial** (art. 487, inc. I, do CPC), para condenar o INSS a:

- Habilitar a autora na pensão por morte NB183.771.461-1 (anexo 24), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se eventualmente interposto o recurso do art. 42 da Lei n. 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95);
- Pagar à postulante as prestações vencidas (cota-parte), desde **29/03/2018** (data do óbito), devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem pagas mediante RPV, limitadas ao teto de 60 salários mínimos.

Em atenção ao teor do inc. V do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte será vitalício, tendo em vista que a autora contava com mais de 44 anos de idade por ocasião do óbito do instituidor (anexo 02).

Interpostos recursos voluntários tempestivos contra a presente decisão, intimem-se os recorridos para oferecerem respostas, em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.

Por oportuno, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº. 9.099/90.

Sem reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publicação e registro decorrem do sistema Creta. Intimem-se.

Garanhuns-PE, data do evento.

**CAIO DINIZ FONSECA**

Juiz Federal Substituto

---

Visualizado/Impresso em 29 de Julho de 2019 as 17:03:35